



Projeto de Lei nº 017/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME. REVOGAÇÃO DAS LEIS ANTERIORES. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 017/2021, que objetiva a consolidação das leis referentes ao Conselho Municipal de Educação – CME.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Ao se falar em consolidação de leis, há de se ter em mente uma unificação de normas esparsas em um único instituto; em outras palavras, importará na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

É neste sentido que surge o PL nº 017/2021, na intenção de consolidar as Leis nº 1.058, de 04 de outubro de 2011, e a Lei Municipal nº 1.512, de 22 de agosto de 2017, que alterou a composição de representatividade do Conselho.



Importante a iniciativa do Poder Executivo, à medida que facilita a compreensão da atuação do Conselho Municipal de Educação, na qualidade de entidade normativa, consultiva, fiscalizadora e deliberativa, imprescindível à gestão democrática da Educação.

O PL respeita a Meta nº 19, do plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, com relação à reorganização do Conselho Municipal de Educação:

Meta 19 - Assegurar condições, sob responsabilidade dos sistemas de ensino, durante a vigência do Plano, para a efetivação da gestão democrática da educação pública e do regime de colaboração, através do fortalecimento de conselhos de participação e controle social, e da gestão democrática escolar, considerando 3 (três) pilares, no âmbito das escolas públicas: conselhos escolares, descentralização de recursos e progressivos mecanismos de autonomia financeira e administrativa e provimento democrático da função de gestor, prevendo recursos e apoio técnico da União, bem como recursos próprios da esfera estadual e municipal, para a manutenção dos respectivos conselhos de educação.

Estratégias

19.1 Focalizar o apoio da esfera estadual, UNDIME e UNCME nos municípios que não possuem Conselhos Municipais de Educação e sistemas municipais de ensino instituídos, subsidiando com apoio técnico, monitoramento e formação, constituindo sistemas municipais de ensino em 80% (oitenta por cento) dos municípios, no prazo de 2 (dois) anos após a aprovação do PEE, buscando atingir 100% (cem por cento) dos municípios no final de vigência do PEE; [...]

19.9 Fortalecer, acompanhar e consolidar a autonomia, a estrutura e o funcionamento dos CMEs, construindo banco de dados com atualização sistemática inclusive com a divulgação das atribuições, agendamentos de discussões e plenárias, com responsabilidade da UNCME-RS, em regime de colaboração com CEE, Undime e Seduc, semestralmente, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado –TCE/RS; (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

O PL está organizado em 13 artigos, os quais tratam das atribuições e competências (arts. 3º), da composição (arts. 4º a 6º), da organização e funcionamento (arts. 7º a 10), e das disposições gerais nos arts. 11 a 13.

O PL respeita as normas hierarquicamente superiores, notadamente Federais e Estaduais, englobando toda a temática necessária ao bom funcionamento do Conselho.

Os conselhos têm responsabilidades com relação a todos os níveis de ensino em âmbito municipal, e suas responsabilidades são variadas, incluindo a autorização de funcionamento de instituições escolares públicas e privadas. Em suas funções, o conselho é responsável por elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em reunião plenária, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação; editar e baixar normas



relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema e para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Educação; avaliara o funcionamento do Sistema Municipal de Educação, credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação, aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade, entre muitas outras, todas descritas no art. 3º.

Quanto à representatividade, a estrutura do Conselho vem composta por 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 representante do Magistério Público Municipal - Educação Infantil; 1 representante do Magistério Público Municipal - Ensino Fundamental; 1 representante da Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais; 1 representante dos Servidores Públicos Municipais; 1 representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; e 1 representante do Conselho do FUNDEB, que exercerão mandatos de 4 anos, possibilitada recondução para período imediatamente posterior.

A atividade dos Conselheiros é exercida de forma não remunerada e o funcionamento do Conselho deve ser definido por seu regimento interno.

Importante salientar que o PL traz a questão da autonomia do Conselho Municipal de Educação, que deve ser subsidiado pelo Município quanto ao suporte técnico, recursos financeiros e espaço físico adequado para o exercício de suas funções.

Não há qualquer irregularidade formal ou material no presente Projeto de Lei, razão pela qual o parecer jurídico lhe é favorável.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de maio de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217